

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1446965 - SE (2014/0077219-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA MENDONÇA DE JESUS
ADVOGADO : RAFAEL COSTA FORTES E OUTRO(S) - SE005556
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA DE SERGIPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DA SERVIDORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As questões relativas à decadência administrativa e o reconhecimento da teoria do fato consumado configuram inovação recursal, porquanto só foram trazidas à baila nas razões do Recurso Especial, não tendo sido objeto de argumentação na Apelação e nos Embargos de Declaração opostos pela autora na instância originária.

2. A Corte de origem, confirmando a sentença, denegou a segurança para reconhecer a ilegalidade da acumulação de cargos exercidos pela Servidora. A questão controvertida foi dirimida sob fundamento exclusivamente constitucional, sendo impertinente a impugnação deduzida em Recurso Especial, em razão dos contornos definidos pelo art. 105, III da Magna Carta.

3. Agravo Interno da Servidora a que se nega provimento.

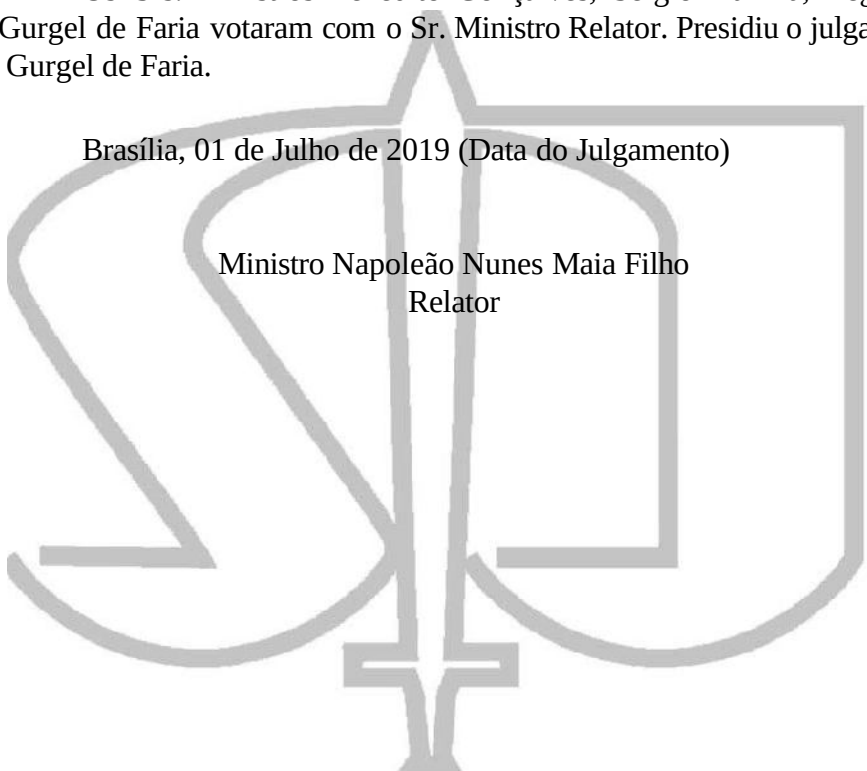
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.965 - SE
(2014/0077219-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA MENDONÇA DE JESUS
ADVOGADO : RAFAEL COSTA FORTES E OUTRO(S) - SE005556
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA DE SERGIPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por MARIA MENDONÇA DE JESUS contra a decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO DE UM CARGO DE PROFESSOR COM O DE ASSISTENTE DE ALUNO. NO MÉRITO A QUESTÃO FOI RESOLVIDA COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIÁVEL A ANÁLISE NO ÂMBITO DESTA VIA ESPECIAL PARA NÃO SE INCORRER EM USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL DA SERVIDORA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Nas razões recursais, a agravante aponta que não foi analisada a argumentação infraconstitucional trazida nas razões do Recurso Especial. Argumenta que esta Corte consolidou a orientação de que para o deferimento da legalidade da acumulação basta a comprovação de que as atividades do cargo exigem conhecimentos técnicos específicos, como na hipótese dos autos, impondo-se o deferimento do pedido.

3. É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.965 - SE
(2014/0077219-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA MENDONÇA DE JESUS
ADVOGADO : RAFAEL COSTA FORTES E OUTRO(S) - SE005556
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA DE SERGIPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DA SERVIDORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As questões relativas à decadência administrativa e o reconhecimento da teoria do fato consumado configuram inovação recursal, porquanto só foram trazidas à baila nas razões do Recurso Especial, não tendo sido objeto de argumentação na Apelação e nos Embargos de Declaração opostos pela autora na instância originária.

2. A Corte de origem, confirmando a sentença, denegou a segurança para reconhecer a ilegalidade da acumulação de cargos exercidos pela Servidora. A questão controvertida foi dirimida sob fundamento exclusivamente constitucional, sendo impertinente a impugnação deduzida em Recurso Especial, em razão dos contornos definidos pelo art. 105, III da Magna Carta.

3. Agravo Interno da Servidora a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.965 - SE
(2014/0077219-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA MENDONÇA DE JESUS
ADVOGADO : RAFAEL COSTA FORTES E OUTRO(S) - SE005556
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA DE SERGIPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

1. A despeito das razões lançadas pela agravante, razão não lhe assiste.

2. De início, verifica-se que a tese de decadência administrativa para questionar a indevida acumulação de cargos e a tese de configuração de fato consumado só foram levantadas pela Servidora em sede de Recurso Especial, não havendo qualquer consideração sobre o tema na Apelação e nos Embargos de Declaração opostos na origem.

3. Ocorre que não é admissível a inovação de tese recursal em sede de Recurso Especial, o que impede o exame da alegação.

4. Quanto ao mérito, como já delineado na decisão agravada, a Corte de origem, confirmando a sentença, denegou a segurança nos seguintes termos:

O cerne da questão cinge-se à verificação da possibilidade da acumulação requerida, analisando se tais cargos se inserem nas exceções previstas no art.37, XVI da Constituição Federal.

*A teor do art.37, XVI da Constituição Federal: é vedada aaaa
cumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver
compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o*

disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

In casu a impetrante deseja acumular um cargo de professor com outro, de Assistente de Aluno, que não se enquadra no conceito de "cargo técnico para fins de incidência na regra de inacumulabilidade de cargos públicos, previsto na alínea b do art.37 da Constituição Federal (fls. 177).

5. Como se verifica, a questão controvertida foi dirimida sob fundamento exclusivamente constitucional, sendo impertinente a impugnação deduzida em Recurso Especial em razão dos contornos definidos pelo art. 105, III da Magna Carta. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE, NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE DO STJ, EM CASO ANÁLOGO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Refoge à competência desta Corte apreciar, em sede de Recurso Especial, suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, assentando a Instância ordinária, à luz do art. 37, XVI, da Constituição Federal, ser possível a acumulação dos cargos, no caso concreto, inviável, de igual modo, sua revisão, por meio de Recurso Especial.

II. Em caso análogo, esta Corte decidiu no sentido de que é possível a acumulação de cargos públicos, bastando tão somente que o servidor comprove a compatibilidade entre os horários de trabalho, conforme o que preceitua o § 2º do art. 118 da Lei 8.112/90. (...) Não há falar em restrição quanto ao número

Superior Tribunal de Justiça

total de horas diárias ou semanais a serem suportados pelo profissional, até porque a redação do retrocitado dispositivo está em harmonia com o que preconiza o art. 37, inciso XVI, da Constituição da República de 1988. (...) Uma vez comprovada a compatibilidade de horários entre os cargos ocupados pela agravada, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça modificar o entendimento exarado pela Corte de origem, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 677.596/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015).

III. Tendo o Tribunal de origem, à luz do acervo fático da causa, concluído pela compatibilidade de horários, rever tal decisão demandaria o revolvimento do contexto probatório dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da Súmula 7/STJ. A propósito: STJ, AgRg no REsp 1.485.808/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2015.

IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 630.936/SE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 9.3.2016).

6. Nessas hipóteses, ainda que o Recurso Especial apresente dispositivos infraconstitucionais para justificar sua insurgência, não é possível que tal medida autorize esta Corte Superior a revisar o acórdão, que está fundamentado somente em argumentação constitucional.

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Servidora.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.446.965 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0077219-9

Número de Origem:

00008458120114058500 8458120114058500 524736

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA MENDONÇA DE JESUS

ADVOGADO : RAFAEL COSTA FORTES E OUTRO(S) - SE005556

RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA MENDONÇA DE JESUS

ADVOGADO : RAFAEL COSTA FORTES E OUTRO(S) - SE005556

AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Julho de 2019

